SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913075 - PE (2024/0171003-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EMERSON JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEDA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação.

2. No caso, o acusado foi pronunciado com base em depoimento das testemunhas que não presenciaram o delito e apenas ouviram dizer sobre o crime. Assim, a ouvida testemunhal dos presentes autos não trouxe elementos concretos acerca da autoria delitiva e não pode o acusado ser julgado pelo Tribunal do Júri apenas com base no "comentário geral da comunidade", nem com fundmento em circunstâncias fáticas anteriores ao delito.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44050870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:57
Código de Controle do Documento: 359db538-4646-42ef-a0d0-a88f7a5c796a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913075 - PE (2024/0171003-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EMERSON JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEDA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação.

2. No caso, o acusado foi pronunciado com base em depoimento das testemunhas que não presenciaram o delito e apenas ouviram dizer sobre o crime. Assim, a ouvida testemunhal dos presentes autos não trouxe elementos concretos acerca da autoria delitiva e não pode o acusado ser julgado pelo Tribunal do Júri apenas com base no "comentário geral da comunidade", nem com fundmento em circunstâncias fáticas anteriores ao delito.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a decisão de fls. 139-146 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, para cassar o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0009189-80.2023.8.17.2480 e despronunciar o ora agravado.

O agravante alega, em suma, que a pronúncia não foi lastreada apenas em testemunho de "ouvir dizer", mas nos demais elementos extraídos dos autos, existindo "testemunhas ouvidas em juízo", que indicam a participação do paciente no homicídio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a pronúncia está assim fundamentada:

Documento eletrônico VDA43481102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: ecd9a13b-fca3-466d-be65-7afafa5586ae

"No que atine à Pronúncia, vejamos o que foi colhido nos depoimentos na seara Policial e Judicial para fins de analisar se existem (ou não) indícios de autoria em relação ao acusado, oportunidades em que foram ouvidas testemunhas e declarantes, bem como efetivado o interrogatório do referido acusado.

A Testemunha PAULO LEONARDO DA SILVA, narrou que não conhece, só de nome. Que é o pai da vítima. Que os policiais falaram que tinha sido o Negadinha que matou seu filho, que seu filho era cego e não viu nada, que chamaram ele e fez, que depois o pessoal no beco também disse que tinha sido o Negadinha. Que Dona Cícera é a sua esposa. Que Negadinha conseguiu o telefone e ele ligava ameaçando seu filho e a sua esposa, que chegou a ver isso. Que ficava sem entender o que estava acontecendo, que ele ficava ligando e ameaçando, que ele falava que iria matar seu filho. Que um tempo parece que a sua esposa pagou um dinheiro, fez um pix, que ela que fez e sabe. Que o depoente escutava as ameaças no telefone. Que primeiro souberam pela polícia que sido Negadinha que matou seu filho, que depois com certos dias o povo estava comentando que tinha sido ele. Que desconhece outra pessoa que tenha ameaçado seu filho, que seu filho era cego mesmo. (grifos meus)

A Testemunha CÍCERA LEONARDO DA SILVA, pontuou que é a mãe e avó da vítima, que conhece o acusado quando ele era criança, conhecido por Negadinha, que o povo sempre o chamou assim. Que seu filho morreu, que ele não estava devendo drogas para o acusado, que antes ligaram para a depoente dizendo que alguém pegou a droga em nome do seu filho e Negadinha disse que seu filho estava devendo, que ainda fez um pagamento por pix, mas ele continuou ameaçando seu filho. Que seu filho era deficiente visual e ele não fazia ligação, mas só recebia, que ele não enxergava, que essa pessoa usou isso e fez isso com ele de usar o nome do seu filho e número dele, que segundo comentários foi ele que fez isso com seu filho. Que as pessoas, no início não falaram, mas depois que ele foi preso começaram a comentar que tinha sido o Negadinha que matou seu filho. Que as cobranças à depoente foram feitas pelo celular, de áudio, que ele lhe cobrou e fez pix para ele, que não estava no Bairro quando o fato aconteceu, que estava trabalhando. Que muita gente teme ele, não chegou a delegacia para prestar queixa dele disso. Que na delegacia entregou cópia de pix, que foi um R$ 500,00 e o outro de R$ 600,00, que ele mandou pix de duas mulheres. Que seu filho estava também devendo uma quantia a Gabriel que está no presídio. Que seu filho tinha medo de Negadinha, que nunca presenciou os dois juntos, que seu filho deixou uma filha. (grifos meus)

A Testemunha MARCIEL FLORÊNCIO DA SILVA pontuou que conhece o acusado, que ele matou também seu irmão Daniel. Que não conhece a vítima desse processo, que conhece apenas o pai dele. Que sabe que Negadinha responde a processo em que é vítima seu irmão, que o acusado traficava na Favela Bonanza no Santa Rosa. Que uma pessoa conhecia que Negadinha tinha passado e Negadinha tinham 'olhado para lá' perto de onde estava, mas depois ficou sabendo que Negadinha tinha chamado a vítima pela janela e tinha matado a vítima, que ele estava solto e acusado da morte de seu irmão, mas estava sendo procurado. Que ficou sabendo que Biel traficava. Que foram populares que disseram que Negadinha tinha passado, que tinha olhado e tinha voltado, que esse local, que era uns 500 metros do local do fato em que a vítima faleceu. (grifos meus)

A Testemunha CLAUDIANO LUIZ DOS SANTOS narrou que conhece o acusado desde criança e conhecia a vítima também. Que morava perto do Ceguinho, no bequinho. Que morava perto dele e de vez em quando ele conversava no telefone e percebeu que ele estava devendo dinheiro de drogas, que é verdade que ele até dizia que iria roubar para pagar, que não sabe a quem ele vendia drogas. Que ele falava um tal de Liu no telefone. Que não viu Negadinha cobrar dívidas à vítima. Que fazia tempo que tinha visto o Negadinha, que tinha visto ele em Canhotinho.

Documento eletrônico VDA43481102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: ecd9a13b-fca3-466d-be65-7afafa5586ae

A Testemunha GABRIEL MAYK ARAÚJO (BIEL) pontuou que conhece acusado e conhecia a vítima desde criança, que ficou sabendo que ele estava usando e devendo, mas não teve mais contato com Cego, que ele ficou devendo ao depoente o valor de uma corrente de prata, que chegaram as conversas de que ele tinha morrido, que já estava preso há cerca de 8 anos. Que não ouviu falar quem tinha matado ele. Que chegou a notícia de que teria sido o Liu.

O Acusado EMERSON JOSÉ DA SILVA, quando Interrogado em Juízo, narrou que seu apelido não é Negadinha. Que nega participação no crime, que estava em sua residência em outra cidade, que conhece os pais dele. Que nega que ligou para a família da vítima cobrando valores, que nega isso. Que no dia do fato estava em Santa Cruz, que estava com sua esposa e filha. Que não sabe quem matou a vítima. Que na época dos fatos estava em livramento condicional. Que no patronato levou papel informando que seu endereço era em Santa Cruz e foi advertido de que não poderia mudar de endereço Que não cobrou dívida de João Paulo, que ele não lhe devia alguma coisa. Que no dia dos fatos não esteve em Caruaru. Que não conhece Maria Carolina e Cintia. (grifos meus)

Apesar da negativa de autoria apresentada pelo acusado EMERSON JOSÉ DA SILVA, na presente Fase, não ficou demonstrada de forma inequívoca nos autos, não sendo possível dizer, com certeza, que o acusado não participou do crime em questão, no sentido de não ter ceifado a vida da vítima, ou seja, no caso sob análise, frise-se, há suficientes indícios de autoria para fins de embasamento da presente Decisão de Pronúncia. Da mesma forma, não há que se retirar as qualificadoras narradas na Denúncia e pontuadas nas Alegações Finais, posto que não são manifestamente improcedentes, devendo também ser submetidas à análise pelo Conselho de Sentença" (e-STJ, fls. 63-81, grifou-se).

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, assim entendeu, *verbis:*

"Os indícios de autoria emanam dos elementos informativos coletados no bojo do inquérito policial corroborados pela prova oral produzida em juízo. Confira-se a valoração da prova da autoria delitiva.

As testemunhas ouvidas em juízo, afirmam que o comentário geral na comunidade é de que o recorrente Emerson José da Silva, foi o autor do crime.

A sra. Cícera Leonardo da Silva, avó da vítima, afirma em seu depoimento que seu neto era envolvido com o tráfico de drogas e que em decorrência desse envolvimento, recebia ameaças por telefone, e demonstrava sentir medo do réu

Disse que chegou a efetuar dois pagamentos para o recorrente por suposta dívida de drogas da vítima, porém, ainda assim, as ameaças continuaram e o comentário é de que ele foi quem cometeu o crime.

No mesmo sentido, foi o depoimento de Paulo Leonardo da Silva, avô da vítima. Este afirmou que “Negadinha”, ora recorrente, ameaçava seu neto e sua esposa por telefone, dizendo que iria matá-lo. Disse que alguém teria comprado drogas em nome da vítima, e por isso, sua esposa pagou determinado valor mediante “pix”, mas ainda assim, as ameaças continuaram. As demais testemunhas confirmam o envolvimento da vítima com o tráfico de drogas, e o recebimento de ligações com cobranças por dívidas decorrente da traficância.

Pois bem.

Em que pese não seja necessária a certeza em relação a autoria delitiva para que o recorrente tenha sido pronunciado, os indícios suficientes se embasaram em provas colhidas durante a instrução criminal que respaldam a submissão dele ao Tribunal do

Documento eletrônico VDA43481102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: ecd9a13b-fca3-466d-be65-7afafa5586ae

Júri.

Ora, o teor dos depoimentos testemunhais produzidos em juízo confirmou a existência dos indícios de autoria que subsidiaram a inicial acusatória. A despeito da negativa de autoria sustentada pelo recorrente, o fato é que existem testemunhas ouvidas em juízo que indicam a sua participação no homicídio.

Anoto, ainda, que não prospera a alegação defensiva de que a acusação não deveria ser procedente, porque baseada em meras suposições, pois a prova indiciária, é regulada no art. 239, do CPP, portanto, plenamente aceita no sistema processual pátrio. Além disso, o sumário da culpa exige, como standard probatório para o juízo de admissibilidade da acusação, tão somente indícios suficientes de autoria delitiva, conforme preceitua o art. 413, do CPP, e não prova peremptória da autoria.

Não há falar que a pronúncia foi lastreada apenas em testemunho de "ouvir dizer", mas da análise de tudo que foi produzido na persecução penal.

Os indícios apontados são suficientes, pois se mostram coerentes e plausíveis, indicando qual seria a possível motivação do delito (dívida de drogas), havendo um histórico de ameaças proferidas pelo recorrente contra a vítima, o que é satisfatório para o acolhimento da peça acusatória e submissão dele a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, observo que, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, o judicium accusationis, ao magistrado é vedado formular longas considerações ou juízo de valor sobre as provas angariadas aos autos, devendo limitar-se a fazer apenas o juízo de admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público.

De tal sorte, andou bem o juízo a quo quando, de maneira explícita, porém sucinta, descrevendo elementos informativos confirmados pela prova testemunhal produzida na audiência de instrução, fornecendo indícios suficientes de autoria delitiva em desfavor do recorrente. Assim sendo, a tese negativa de autoria apontada pela defesa técnica, deve ser objeto de análise pelo júri popular.

É importante registrar, que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo neste ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri" (e-STJ, fls. 21-32).

Cumpre registrar que, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação.

Observa-se da análise dos autos, que o acusado foi pronunciado com base em depoimento das testemunhas que não presenciaram o delito e apenas ouviram dizer sobre o crime. Assim, a ouvida testemunhal dos presentes autos não trouxe elementos concretos acerca da autoria delitiva e não pode o acusado ser julgado pelo Tribunal do Júri apenas com base no "comentário geral da comunidade" e nem com fundamento em circunstâncias fáticas anteriores ao delito.

Ora, é mister separar possível motivação do delito com sua autoria, na medida em que "o indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não indica a autoria delitiva. Distinção feita pela Quinta Turma no julgamento do AREsp n. 1.803.562/CE, de minha relatoria, DJe de 30/8/2021" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Ainda, convém registrar que o acusado negou o cometimento do delito.

Dessa forma, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial e tampouco em depoimento de ouvir dizer.

A propósito, cito os seguintes julgados a respeito do tema:

Documento eletrônico VDA43481102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: ecd9a13b-fca3-466d-be65-7afafa5586ae

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INADIMISSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. FILMAGENS. PROVA IRREPETÍVEL. FONTE DE PROVA NÃO VALORADA PROFUNDAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS ARMAS E DE PERÍCIA BALISTICA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. CONFISSÃO JUDICIAL RETRATADA. GRAU MÍNIMO DE AGÊNCIA EPISTÊMICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o acusado foi pronunciado com base no depoimento extrajudicial de um correú retratado em juízo e não corroborado por outras provas no decorrer da ação penal.

2. Em relação às filmagens, verifica-se que a decisão não elenca elemento concreto que indica os indícios de autoria, na medida em que não houve um exame aprofundado da prova, a ponto de confirmar a identidade dos acusados, que, consoante os depoimentos testemunhais, estavam encapuzados, que apenas constata a imagem de um carro na área do banco, que pertencia ao corréu Paulo Rogério e, que no fim das investigações, nem foi o carro usado no delito, o que também não suportaria a pronúncia.

3. Quanto à apreensão das munições, não se observa menção de perícia balística para identificação das armas de origem e tampouco houve a apreensão do referido armamento, o que caracterizaria, inclusive, perda da chance probatória, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp 2.097.685/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo.

Não há como se manter uma pronúncia, decisão que encerra uma fase tão importante e determinante do procedimento do Júri, com base em uma confissão extrajudicial, consideradando-a como se fosse a prova mais importante colhida. No caso, a única passível de assegurar a acusação.

5. No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

6. "....caso não reste repetida no curso da ação penal, a confissão extrajudicial deve ser desprezada pelo julgador enquanto elemento desfavorável ao réu. [...]. É importante lembrar que, quando ouvido em juízo, o acusado encontra-se no exercício de um grau de agência epistêmica muito maior do que aquele presente no inquérito policial.

[...]. Evidente, pois, que a capacidade de o acusado tomar decisões livres e

Documento eletrônico VDA43481102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: ecd9a13b-fca3-466d-be65-7afafa5586ae

informadas sobre o que dizer - sua agência - é maior no processo judicial, quando comparada à pequena agência que tinha durante a investigação" (NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Marcelo; DE LUCENA MOTTA, Thiago. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. https://doi.org/10.22197/rbdpp. v9i1.791).
7. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 784.734/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifou-se.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, CONTRADITÓRIOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.
1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis*, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.
2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, e indiretos - de ouvir dizer (*hearsay*) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.
3. No caso em apreço, os únicos elementos indiciários do paciente são os depoimentos extrajudiciais das vítimas, pois, por ocasião da fase judicial, uma das vítimas havia falecido (Emerson) e a outra não foi localizada (Anderson). As demais testemunhas não souberam afirmar a existência de desentendimentos anteriores entre as vítimas e o réu, tendo conhecimento apenas de boatos no sentido de que o crime havia sido cometido em razão de incorreta divisão de drogas, pois os envolvidos seriam usuários de entorpecentes.
4. O fato de o testemunho da vítima falecida não poder ser repetido em Juízo não altera a conclusão de que depoimentos colhidos apenas na fase extrajudicial não autorizam a pronúncia.
5. As versões contraditórias de testemunhos prestados na fase inquisitorial e na judicial também não constituem fundamentos idôneos para embasarem a pronúncia.
6. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
(HC n. 706.735/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DE "OUVI

Documento eletrônico VDA43481102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: ecd9a13b-fca3-466d-be65-7afafa5586ae

DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. Cumpre destacar, a propósito, que: "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Na hipótese dos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que, conforme foi suficientemente consignado na origem, não há como se aceitar o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, bem como em uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo, oportunidade em que o réu disse não ter participação no crime.

4. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o ora paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo, e em um relato informal de um informante anônimo, que apenas reproduziu comentários de terceiro sobre a autoria delitiva.

5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 771.973/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. *HEARSAY TESTIMONY.* AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos.

2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou *hearsay,* na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de 'ouvir dizer'. Nenhum deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP.

Documento eletrônico VDA43481102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: ecd9a13b-fca3-466d-be65-7afafa5586ae

4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta.

Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. *Mutatis Mutandis,* 'se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido.' (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC 725.552/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43481102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: ecd9a13b-fca3-466d-be65-7afafa5586ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.075 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0171003-5

Número de Origem:
00091898020238172480 2023169297 91898020238172480

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EMERSON JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Documento eletrônico VDA44012789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:55
Código de Controle do Documento: 2d315789-7b14-44cc-89f3-8132be992155

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:30:55
Código de Controle do Documento: 2d315789-7b14-44cc-89f3-8132be992155